



Pregão Presencial SRP n. 001/2022 - Unemat

Processo n. **UNEMAT-PRO-2022/11828 – SIAG: 0011828/2022**

RECURSO ADMINISTRATIVO – PROPOSTA CLASSIFICADA - HABILITAÇÃO Recorrente: COSMOTRON CONSTRUTORA, SANEAMENTO E TECNOLOGIA LTDA,

inscrita no CNPJ sob o nº 10.947.768/0001-20.

Recorrida: METTA SERVICE SOLUÇÕES INTELIGENTES LTDA inscrita no CNPJ no

23.923.708/0001-10.

DECISÃO

I. RELATÓRIO.

Na sessão pública de continuação da abertura da licitação ao norte citada, em específico no lote 001, realizada no dia 17 de agosto de 2023, a empresa COSMOTRON CONSTRUTORA, SANEAMENTO E TECNOLOGIA LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 10.947.768/0001-20, MANIFESTOU A INTENÇÃO DE RECORRER, da decisão do pregoeiro que a CLASSIFICOU A PROPOSTA E HABILITOU A EMPRESA METTA SERVICE SOLUÇÕES INTELIGENTES LTDA inscrita no CNPJ nº 23.923.708/0001-10, pelo: "Manifesta recurso no argumento que empresa não atendeu as qualificações técnicas e econômicas e que há vícios na planilha de custos. Solicita a documentação da empresa Metta.

A recorrente na sua intenção de recorrer, manifestou que: "Não obstante, o art. 30, inciso II da Lei nº 8.666/93, o qual tem por finalidade verificar se o licitante possui condições técnicas necessárias e suficientes para cumprir com o objeto licitado ..." "Com efeito, observa-se que ambos os dispositivos exigem a necessidade de comprovação de qualificação técnica em atividades que sejam compatíveis em características com o objeto licitado." "Resta claro, que é condição jurídica decorrente do inc. XXI do art. 37 da CF que a exigência econômico-financeira deve ser compatível e proporcional ao encargo que o licitante irá assumir em razão do contrato." "Antes de adentrarmos ao mérito propriamente dito, se faz necessário que o órgão entenda que o edital foi regido conforme Instrução Normativa 01/2020/SEPLAG/MT." "Nobre pregoeiro o RAT, Riscos Ambientais do Trabalho, trata de contribuição previdenciária paga pelo empregador, a fim de cobrir os custos da Previdência com trabalhadores vítimas de acidentes de trabalho ou doenças ocupacionais." "A empresa Recorrida inseriu taxas de 1,39% para PIS e 6,43% para COFINS."

Requer o acolhimento dos argumentos aqui lançados, para fim de reconhecer







as inconformidades insanáveis nos Documentos de Habilitação, bem como, diligenciar os índices apresentados na Composição de Custo e Formação de Preços, apresentadas pela empresa METTA SERVICE SOLUÇÕES INTELIGENTES, para RAT X FAP, PIS e COFINS, DESCLASSIFICANDO-A.

Houve oferecimento de contrarrazões pela Recorrida. É o sucinto relatório.

II. DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO.

A empresa **COSMOTRON CONSTRUTORA, SANEAMENTO E TECNOLOGIA LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 10.947.768/0001-20**, impetrou, na data de 22/08/2023, as razões de recurso administrativo contra a decisão que a declarou como **CLASSIFICADA E INABILITADA** a empresa vencedora do certame acima, fazendo-o dentro do prazo de 3 (três) dias úteis, após manifestar sua intenção de apresentar recurso junto a ata.

O grande jurista Marçal Justen Filho já discorreu sobre a matéria.

"Em princípio, todas as decisões administrativas comportam recurso, ressalvadas as hipóteses de: a) ter precluído o direito de o interessado interpor recurso por razões temporais (decurso de prazo) (...)" – JUSTEN Filho, Marçal – Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 16a. Ed., pg 1191)

Desta forma, temos que o presente recurso é **tempestivo**, por ter sido apresentado dentro do prazo legal e da forma consoante o que preceitua o edital e a legislação em vigor.

Contudo, passaremos, assim, a analisar os argumentos apresentados.

III. FUNDAMENTOS E DECISÃO.

Ab initio cabe destacar que a administração pública segue os princípios estampados no art. 37 da Carta Magna e por simetria os princípios do art. 3º da lei de licitações.

Sendo assim, têm-se como item indispensável para participar do certame que o licitante cumpra integralmente as cláusulas e condições previamente estipuladas no Edital de Licitações.

Ademais, da observância do texto contido no art. 41 da lei 8.666/93 o qual estampa o princípio da veiculação ao edital em que a administração pública está obrigada a cumprir as regras editalícias, *in verbis:*

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do







edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

É cediço que a exigência que consta no edital, está ali inserida a título aferir e garantir a melhor contratação, dando à Administração Pública maior segurança na efetivação da mesma, conforme dispositivo do edital acima exposto.

Antes de celebrar qualquer contrato, a Administração Pública, por regra, deve realizar o procedimento licitatório, que tem por finalidade a obtenção da proposta mais vantajosa, ou seja, aquela que melhor atenda aos interesses da administração e por consequência a presunção de melhor contratação, desde que atendidas as exigências ali expressas.

Insta salientar, que todo o processo deve estar condicionado nos princípios básicos da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, julgamento objetivo e probidade administrativa. Concomitantemente, aplica-se os preceitos da Lei nº 8.666/93 e suas alterações, principalmente no que concerne aos seus princípios moralizadores.

O excelente doutrinador Celso Antônio Bandeira de Mello, em seu livro Curso de Direito Administrativo, no capitulo a que se refere ao Poder de Polícia, explana em um curto subtítulo sobre o que vem a ser a Legalidade Estrita, conforme segue:

"... o particular quando pretende manter uma relação com a Administração Pública, o mesmo tem que se submeter a sua vontade, assim, a Administração Pública dita as regras para que possam manter uma relação jurídica, com uma espécie de contrato de adesão, caso queira manter uma relação jurídica com esta, tenha que se submeter às condições impostas".

Cumpre, ainda, consignar que a interpretação das normas disciplinadoras da licitação dever ser sempre a favor da ampliação da disputa entre os interessados desde que não comprometam o interesse da Administração Pública, a finalidade e a segurança da contratação.

Primeiramente cabe aqui esclarecer que as especificações técnicas lançadas neste edital seguem os imperativos da Lei de Licitações.

A recorrente padece de razão em suas afirmativas, senão vejamos:

O fato é simples: a empresa Recorrida cumpriu com as exigências do edital.

A empresa Recorrente tenta agora em suas razões é encontrar uma justificativa legal para desclassificar a proposta apresentada ou inabilitar a empresa recorrida e vencedora do certamente com o menor preço. Entretanto, o direito não lhe socorre.

Corroborando, colacionado entendimento do mestre em licitações:







"O ato convocatório tem de estabelecer as regras necessárias para seleção de proposta vantajosa. Se essas exigências serão ou não rigorosas, isso dependerá do tipo de prestação que o particular deverá assumir." ¹

A Lei 8.666/93 ao impor o estimulo a competitividade exige, por parte dos licitantes, o cumprimento das disposições nela contida, assumindo o proponente o compromisso à perfeita execução contratual, devendo a Administração Pública, previamente, determinar o objeto a ser licitado, estipulando regras que se impõem após publicado o edital, não sujeitas a promoção de alterações, salvo se assim se exigir o interesse público, conforme disposto no art. 41, caput, da Lei 8.666/93: "A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada."

E ainda nesse sentido, o ilustre Diógenes Gasparini faz a devida ponderação, vejamos:

"O princípio da vinculação ao instrumento convocatório, previsto no art. 3º do Estatuto federal Licitatório, submete tanto a Administração Pública licitante como os interessados na licitação, os proponentes, á rigorosa observância dos termos e condições do edital ou da carta-convite."²

As exigências estão definidas no edital e não foi impugnada pela empresa RECORRENTE, vindo a aceitar todas as regras imposta no certame, com a sua participação.

Desta feita, não se sustenta a alegação da empresa, posto que é notório o cumprimento de cláusulas editalícias por parte da empresa com proposta classificada e habilitada no Lote 001, visto que a empresa recorrida apresentou toda a documentação exigida no edital, não se furtando na sua apresentação, conforme edital, vindo assim a atender as regras editalícias.

As aquisições no Estado de Mato Grosso são regidas pelo Decreto Estadual nº 840/2017, em seu artigo 44, assim dispõe:

Art. 44 Encerrada a fase de lances, o Pregoeiro examinará a proposta, seus anexos e os documentos de habilitação enviados pela própria licitante, conforme convocação prevista no instrumento convocatório, devendo classificar ou desclassificar e habilitar ou inabilitar a licitante de acordo com os critérios estabelecidos no

Comissão Permanente de Licitação - CPL

www.unemat.br - Email: licitacao@unemat.br

Av. Tancredo Neves, 1095, Bairro Cavalhada 3 - CEP: 78.217-900, Cáceres, MT Tel/PABX: (65) 3221-0014



¹ FILHO, Marçal Justen, Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 11ª Ed. São Paulo: Dialética, 2005.

² Diógenes Gasparini. Direito Administrativo. 11 Ed. São Paulo: Saraiva, 2006, pág. 480





edital, aplicadas as disposições pertinentes da Seção anterior.

Corroborando com o exposto acima o Tribunal Regional Federal da 1ª Região assim decidiu:

"ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. DISPENSA DA PROPONENTE DA APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS EXIGIDOS NO EDITAL DO CERTAME. ILEGITIMIDADE DO ATO. I – Como um dos princípios regentes do procedimento licitatório, o princípio da vinculação ao edital obriga não só os licitantes, devendo o julgamento das propostas pautar-se exclusivamente por critérios objetivos definidos no edital. II – Em observância a tal princípio, a Administração não pode dispensar proponente da apresentação dos documentos exigidos no edital de regência do certame. III – Remessa oficial desprovida."

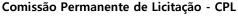
Igualmente, a vinculação ao edital é princípio norteador da administração pública no que diz respeito a procedimento licitatório, que *in casu* deve ser respeitado, sob pena de nulidade processual.

Corroborando, colacionado entendimento do mestre em licitações:

"O ato convocatório pode exigir que o licitante comprove dispor de equipamentos e pessoal técnico indispensável à execução do contrato. A Lei autoriza a inserção de cláusulas dessa ordem, mas determina que a exigência será satisfeita através de relação de bens e de pessoal que satisfaçam às necessidades da Administração e de declaração expressa acerca de sua disponibilidade."⁴

Quanto ao questionamento referente a documentação apresentada pela empresa RECORRIDA que NÃO atende as especificações do edital, em razão que "Não obstante, o art. 30, inciso II da Lei nº 8.666/93, o qual tem por finalidade verificar se o licitante possui condições técnicas necessárias e suficientes para cumprir com o objeto licitado ..." "Com efeito, observa-se que ambos os dispositivos exigem a necessidade de comprovação de qualificação técnica em atividades que sejam compatíveis em características com o objeto licitado.", este pregoeiro em razão do edital manifesta-se, quanto a argumentação e informa que a

⁴ FILHO, Marçal Justen, Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 10^a Ed. São Paulo: Dialética, 2004.



Av. Tancredo Neves, 1095, Bairro Cavalhada 3 - CEP: 78.217-900, Cáceres, MT Tel/PABX: (65) 3221-0014 www.unemat.br – Email: licitacao@unemat.br



³ REOMS 2001.34.00.00..27-0/DF – Dês. Fed. Souza Prudente – DJ 7/5/2007





documentação apresentada cumpriu com as exigências do edital, vindo a cumprir com os requisitos, quanto a diligência, essa se torna desnecessária visto que o finalidade da licitação e contratação de empresa para disponibilização de mão de obra, o que está muito bem definido no edital e devidamente comprovado pela empresa vencedora. Assim, este pregoeiro com base na manifestação, **julgo improcedente** as alegações apresentadas pela empresa RECORRENTE, quanto ao não atendimento ao edital pela empresa RECORRIDA, referente a **licitante possui condições técnicas necessárias e suficientes para cumprir com o objeto licitado**, decidindo por manter **habilitada** a empresa vencedora, quanto a esse quesito, apresentada pela empresa COSMOTRON CONSTRUTORA, SANEAMENTO E TECNOLOGIA LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 10.947.768/0001-20.

Quanto ao questionamento referente a documentação apresentada pela empresa RECORRIDA que NÃO atende as especificações do edital, em razão que "Resta claro, que é condição jurídica decorrente do inc. XXI do art. 37 da CF que a exigência econômico-financeira deve ser compatível e proporcional ao encargo que o licitante irá assumir em razão do contrato.", este pregoeiro em razão do edital manifesta-se, quanto a argumentação e informa que a documentação apresentada cumpriu com as exigências do edital, qual seja e exigido no edital, o patrimônio líquido e capital circulante líquido, o que seja no percentual de 10% e 16,66%, devidamente demonstrado na documentação apresentada, vindo a cumprir com os requisitos, o que está muito bem definido no edital e devidamente comprovado pela empresa vencedora. Assim, este pregoeiro com base na manifestação, julgo improcedente as alegações apresentadas pela empresa RECORRENTE, quanto ao não atendimento ao edital pela empresa RECORRIDA, referente ao não atendimento do patrimônio líquido e capital circulante líquido, decidindo por manter habilitada a empresa vencedora, quanto a esse quesito, apresentada pela empresa COSMOTRON CONSTRUTORA, SANEAMENTO E TECNOLOGIA LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 10.947.768/0001-20.

Quanto aos questionamentos referente as planilhas de custos e formação de preços, pela empresa RECORRIDA que "Antes de adentrarmos ao mérito propriamente dito, se faz necessário que o órgão entenda que o edital foi regido conforme Instrução Normativa 01/2020/SEPLAG/MT." "Nobre pregoeiro o RAT, Riscos Ambientais do Trabalho, trata de contribuição previdenciária paga pelo empregador, a fim de cobrir os custos da Previdência com







trabalhadores vítimas de acidentes de trabalho ou doenças ocupacionais." "A empresa Recorrida inseriu taxas de 1,39% para PIS e 6,43% para COFINS.", este pregoeiro em razão do edital manifesta-se, quanto a argumentação e informa que as planilhas de custos e formação de preços e os índices e percentuais, foram devidamente avaliadas de aprovadas pela contabilidade da Unemat, por meio do Relatório Técnico nº 006/2023 referente análise de Planilha de Custo e Formação de Preço -Pregão Presencial SRP nº. 001/2022 –UNEMAT, fls. 4138, vindo a cumprir com os requisitos, o que está muito bem definido no edital e devidamente comprovado pela empresa vencedora. Assim, este pregoeiro com base na manifestação, **julgo improcedente** as alegações apresentadas pela empresa RECORRENTE, quanto ao não atendimento ao edital pela empresa RECORRIDA, referente ao não atendimento das planilhas de custos e formação de preços, decidindo por manter **CLASSIFICADAA PROPOSTA OFERTADA** pela empresa vencedora, quanto a esse quesito, apresentada pela empresa COSMOTRON CONSTRUTORA, SANEAMENTO E TECNOLOGIA LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 10.947.768/0001-20.

Assim, referidos argumentos da empresa são improcedentes na sua totalidade.

Sendo assim, da contida análise dos autos, mormente as alegações trazidas pela empresa recorrente julgo totalmente **IMPROCEDENTE AS RAZÕES DO RECURSO ADMINISTRATIVO** apresentado pela empresa **COSMOTRON CONSTRUTORA, SANEAMENTO E TECNOLOGIA LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 10.947.768/0001-20,** ora recorrente, nos fundamentos acima explanados.

Quanto a notificação e decisões o edital rege na cláusula 10. As Razões, Contrarrazões e Decisões serão disponibilizadas no Sistema de Informações para Aquisições Governamentais – SIAG, na área pública, junto ao Edital.

Ademais, o edital reza que as decisões serão apenas disponibilizadas junto ao edital, se não qual seria a vantagem de um pregão presencial.

IV. CONCLUSÃO

Por todo o exposto e por ser **TEMPESTIVO**, **CONHEÇO** o presente recurso, qual será devidamente arquivada nos autos.

Contudo, respondo ao pedido da licitante nos termos anteriores e bem como no mérito **NEGO-LHE provimento na sua totalidade** julgando **IMPROCEDENTE AS RAZÕES DO RECURSO ADMINISTRATIVO** apresentado pela empresa, **mantendo-se** a







proposta CLASSIFICADA e <u>HABILITADA</u> a empresa METTA SERVICE SOLUÇÕES INTELIGENTES LTDA inscrita no CNPJ nº 23.923.708/0001-10, visto que a documentação apresentada pela empresa, vencedora do certame, atendeu as exigências do edital e conforme decisão emitida na sessão de licitação que declarou a empresa METTA SERVICE SOLUÇÕES INTELIGENTES LTDA inscrita no CNPJ nº 23.923.708/0001-10 com PROPOSTA CLASSIFICADA E HABILITADA VENCEDORA DO CERTAME, motivo pelo qual, com fundamento no art. 109, § 4º, da Lei n. 8.666/1993 e Decreto Estadual n. 840/2017, remeto os autos à autoridade superior para decisão.

Em que pese os fundamentos trazidos pela suplicante, o princípio da legalidade e o da vinculação ao instrumento convocatório devem prevalecer, sob pena de tratamento não isonômico a favor de um licitante, tendo em vista que de todos os outros licitantes participantes foram exigidos o cumprimento do edital.

Cáceres/MT, 28 de agosto de 2023.

Samuel Longo

Pregoeiro Oficial / UNEMAT

De Acordo:

Reitero os fundamentos acima.

Comunique-se a empresa recorrente desta decisão, que deverá ser disponibilizada, assim como a decisão do Pregoeiro, nos termos do edital, no mesmo *link* onde foi disponibilizado o edital.

Determino o prosseguimento do **Pregão Presencial SRP nº 001/2022 – Unemat**, com a prática dos atos necessários.

Cáceres/MT, 28 de agosto de 2023.

Prof. Dr. Alexandre Gonçalves Porto Reitor da Unemat em substituição.

